PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/56.154 – Dicoge 5.1

(Parecer n.º 351/2019-E)

CORREGEDORIA PERMANENTE – Suspeição de Magistrado para atuar como Corregedor Permanente em procedimento disciplinar contra 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos, em razão de constituição de Advogado como patrono do processado – Proposta de designação de outro Magistrado para exercer a Corregedoria Permanente nos autos do processo administrativo, enquanto perdurar o motivo que ensejou o reconhecimento da suspeição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

O MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. RICARDO FELICIO SCAFF, declara sua suspeição para atuar como Corregedor Permanente em procedimento disciplinar contra 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos, autos n.º 0001160-43.2018.8.26.0224, em razão de constituição de patrono pelo processado, Dr. *João Batista de Freitas Nalini*, OAB/SP n.º 334.828, nos termos do art. 145, I, do CPC.

Opino.

Conforme decisão de fl. 15, a suspeição se dá nos termos do art. 145, I, do CPC, o que, *s.m.j*, indica a necessidade de designação de novo Juiz processante apto para atuar de forma livre de vínculos e, portanto, com maior liberdade, enquanto perdurar a restrição.

Reconhecida a suspeição, a designação para exercer as atividades da Corregedoria Permanente poderá recair sobre a MM. Juíza de Direito da 9.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA.

Cuidando-se, por fim, de suspeição de Magistrado para o exercício da Corregedoria Permanente de unidade do serviço extrajudicial, deverá a nova designação ser submetida à apreciação do Colendo Conselho Superior da Magistratura, nos termos do art. 28, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *XXV- designar, nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, os corregedores permanentes dos serviços das delegações notariais e de registro, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, fazendo publicar a relação, na primeira segunda quinzena de janeiro de cada ano, com prevalência do quadro vigente, quando não modificado;*

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja reconhecida a suspeição do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. RICARDO FELICIO SCAFF, para atuar como Corregedor Permanente em procedimento disciplinar contra o 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca, autos n.º 0001160-43.2018.8.26.0224, em razão de constituição de patrono do processado, Dr. *João Batista de Freitas Nalini*, OAB/SP n.º 334.828, nos termos do art. 145, I, do CPC, com proposta, enquanto perdurar o motivo da suspeição, de designação da MM. Juíza de Direito da 9.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA para exercer tais funções nos referidos autos.

A proposta encaminhada a Vossa Excelência também se aplica aos autos 0011721-92.2019.8.26.0224, 0011734-91.2019.8.26.0224 e 0011735-76.2019.8.26.0224, cujo acompanhamento é feito por esta E. Corregedoria Geral da Justiça nos autos 2019/56.209, 2019/56.215 e 2019/56.362, respectivamente.

Os autos continuarão a tramitar perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, devendo os autos ser remetidos à MM. Juíza somente quando conclusos para decisão.

Em caso de aprovação, proponho o encaminhamento dos autos ao Colendo Conselho Superior da Magistratura, para as ulteriores deliberações cabíveis.

Sub censura.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/56.154 – Dicoge 5.1

CONCLUSÃO

Em 10 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, para que seja reconhecida a suspeição do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos Dr. RICARDO FELICIO SCAFF, para atuar como Corregedor Permanente em procedimento disciplinar contra o 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca, autos n.º 0001160-43.2018.8.26.0224, em razão de constituição de patrono do processado, Dr. *João Batista de Freitas Nalini*, OAB/SP n.º 334.828, nos termos do art. 145, I, do CPC, designando, enquanto perdurar o motivo da suspeição, a MM. Juíza de Direito da 9.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA para exercer tais funções nos referidos autos.

Esta decisão também se aplica aos autos 0011721-92.2019.8.26.0224, 0011734-91.2019.8.26.0224 e 0011735-76.2019.8.26.0224, cujo acompanhamento é feito por esta E. Corregedoria Geral da Justiça nos autos 2019/56.209, 2019/56.215 e 2019/56.362, respectivamente.

Os autos continuarão a tramitar perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, devendo ser remetidos à MM. Juíza somente quando conclusos para decisão.

Encaminhe-se ao Colendo Conselho Superior da Magistratura, para as ulteriores deliberações cabíveis.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça